

[Imprimir](#)[Fechar](#)

**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região**

Acórdão do(a) Exmo(a) Desembargador(a) Federal do Trabalho MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo: 02074-2014-016-10-00-5-RO

**Ementa**

"NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT. I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro." (Súmula 51, SBDI-1, ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)

**Relatório**

Por meio da sentença de fls. 340/344, a Exma. Juíza do Trabalho Martha Franco de Azevedo, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos apresentados na reclamação trabalhista movida por Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário em face da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - SINPAF.

O SINPAF recorre da decisão às fls. 349/355.

Contrarrazões pela reclamada às fls. 359/369.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do disposto no art. 102 do RI TRT10ªR.

É o relatório.

**Voto**

**1. ADMISSIBILIDADE**

**PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMADA SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES**

Suscita a recorrida a prefacial em epígrafe, ao argumento de que o apelo aviado pela reclamada não possui correspondência lógica entre os fundamentos da sentença recorrida e das razões recursais, em desatenção ao princípio da dialeticidade, porquanto destituído impugnação aos fundamentos do julgado.

Compulsando os autos, observa-se que as razões de recurso da ré atacam os fundamentos do r. julgado de origem, fato este que possibilita o exame da matéria pela instância revisora, a teor do citado inciso II do art. 514 do CPC. Atendidas, assim, as disposições da Súmula 422 do col. TST, rejeito a preliminar.

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário, bem como das contrarrazões apresentadas.

**2. MÉRITO**

## 2.1. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA.

O Sindicato/autor, na condição de substituto processual, alegou, na inicial, que os empregados da reclamada proibidos de migrar para o novo plano de carreira de 2012, sofreram prejuízos injustificados, razão pela qual pleiteou a restituição do prazo para adesão. Argumentou que tais empregados não aderiram ao novo plano, no prazo assinado pelo empregador, ante o risco de que tal plano fosse anulado por decisão judicial, em razão de uma ação anulatória ajuizada pelo Sindicato/autor, ou, porquanto, à época, alguns empregados ainda residiam no estrangeiro, por interesse da própria empresa, motivo pelo qual deixaram de fazer a opção. Pontuou que a reclamada possui duplo interesse ao devolver o prazo aos empregados que não fizeram a opção em 2012, primeiramente em razão de possibilitar ampla adesão e, segundo, por possuírem um único PCS no âmbito da reclamada, o que redundaria na preservação do princípio da isonomia. Concluiu ser inconcebível que uma empresa possua dois Planos de Cargos e Salários diferentes. Pugnou pela aplicação do dispositivo constante do art. 461 da CLT, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade e ao princípio da isonomia, ambos previstos na Constituição Federal.

A reclamada, em defesa, alegou que a questão vergastada nos autos merece análise individualizada, por se tratar o pleito de direito individual heterogêneo. Afirmou que após trâmite administrativo, o PCS foi aprovado em 2012, tendo sido aberto prazo para que os empregados fizessem sua opção em permanecer no plano anterior ou aderir ao novo plano. Esclareceu que dos 10.000 empregados, apenas 59 não aderiram, dentre os quais quatro destes eram membros do próprio sindicato. Pontuou que tanto o plano de 2006, quanto o plano de 2012 estão em vigor. Afirmou que mesmo os empregados que residiam no exterior receberam correspondência e tiveram ciência do prazo para manifestação da opção. Aduziu que a ação anulatória ajuizada pelo sindicato não impediu que os empregados fizessem a opção e que tal fato ficou esclarecido em razão das correspondências e orientações encaminhadas aos empregados de que o prazo seria improrrogável, ainda que não tenha havido qualquer pressão para a opção.

O MM. Juízo de Primeira Instância, acolhendo a tese de defesa, julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial, declarando a legalidade e validade das alterações geradas pela implantação do Novo PCS da reclamada, bem como a inexistência de vício de vontade no ato de adesão ao Novo Plano.

Insurge-se o Sindicato/autor contra a decisão de origem, renovando suas alegações iniciais no sentido de que os empregados da reclamada proibidos de migrar para o novo plano de carreira de 2012 sofreram prejuízos injustificados. Reitera que tais empregados não aderiram ao novo plano, no prazo assinado pelo empregador, ante o risco de que o referido plano fosse anulado por decisão judicial, ou porquanto, à época, alguns empregados residiam no estrangeiro, razão pelo qual deixaram de fazer a opção. Conclui ser inconcebível que uma empresa possua dois Planos de Cargos e Salários diferentes. Pugna pela aplicação do dispositivo constante do art. 461 da CLT, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade e da isonomia previstos na Constituição Federal.

Sem razão o recorrente.

Cumpra registrar, inicialmente, que a ação trabalhista na qual o Sindicato pleiteou a nulidade do novo plano, consoante salientado pelo MM. Juízo a quo, que tramitou sob o número 944-33.2012.5.10.016, foi julgada improcedente, com trânsito em julgado.

Com a edição do Boletim Interno 48/2012 e da Resolução 123/2012, a reclamada definiu os critérios de implantação do Plano de Cargos da Embrapa, no qual ficou estabelecido através do item 3, verbis:

"É facultado ao empregado aderir aos ajustes ora efetuados no PCE, por meio da assinatura do "Termo de Adesão Individual", cujo modelo segue anexo a esta Resolução.

3.1. O empregado que tiver interesse em aderir ao PCE ajustado por esta Resolução, inclusive o que estiver cedido, afastado em formação treinamento no exterior ou em exercício no Labex, deverá fazê-lo até 31 de dezembro de 2012, não havendo possibilidade de retratação.

Em que pese os argumentos expendidos nas razões recursais, não demonstrou a recorrente sequer que os empregados que eventualmente se encontravam no exterior não foram cientificados do prazo para escolha e/ou adesão ao novo PCS, argumentação, inclusive, que vem de encontro ao que noticiam os documentos acostados aos autos (fls. 112/120 e fls. 72/97).

Inobstante isso, é certo que o ajuizamento, pelo Sindicato obreiro, de ação anulatória em nada altera o prazo fixado no regulamento da reclamada e o direito dos empregados a aderirem ao novo Plano de Cargos e Salários (Art. 444 da CLT), de maneira que falece de amparo legal a argumentação de que tais empregados temiam uma eventual declaração de nulidade em relação à implementação do novo plano.

De outra face, dispõe a Súmula 51 do col. TST que, verbis:

"I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente,

